



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ACTA N.º 28/2007 (04.12.2007)

Ponto Prévio nº 7 - procº 98-438/D

Continuando a apreciação do expediente remetido pelo Exmº Presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, iniciada na sessão Plenária Extraordinária de 27.11.2007, foram postas a debate duas propostas de deliberação.

A primeira, da autoria do **Exmº Vogal Dr. Eusébio de Almeida**, com o seguinte teor: -

“O Conselho Superior da Magistratura tem acompanhado com preocupação a possibilidade de vigorar um quadro legal que choça com a concepção do poder judicial que longos anos foram consagrando. Desse acompanhamento e subsequente reflexão, o Conselho Superior da Magistratura – além de se rever em tomada de posição dos seus Presidente e Vice-Presidente – pretende realçar que a soberania inerente à magistratura judicial é incompatível com qualquer tipo, mesmo mínimo, de vinculação funcional a outro poder e, sem ora cuidar da questão constitucional (que se encontra em apreciação no órgão próprio) reafirmar a separação de poderes como garantia inultrapassável de um Estado democrático.”

A segunda proposta foi apresentada pelo **Exmº Vogal Máximo dos Santos** com o seguinte teor:

“Tendo analisado e debatido o teor da Proposta de Lei do Governo que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovada pela Assembleia da República e enviada para promulgação por Sua Excelência o Presidente da República, que entretanto a remeteu ao Tribunal Constitucional para apreciação da conformidade de algumas das suas normas com a Constituição, o Conselho Superior da Magistratura delibera o seguinte:

1º - Lamentar profundamente que o C.S.M. não tenha sido ouvido em nenhum momento do processo legislativo que conduziu à aprovação pela Assembleia da República da referida Proposta de Lei sendo certo que, nos termos do seu artigo 2º, nº 3, a mesma inclui expressamente no seu âmbito de aplicação subjectivo “os juizes de qualquer jurisdição“;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2º- Expressar o entendimento de que - tal como actualmente sucede - o regime jurídico da função pública só se deve aplicar aos magistrados judiciais subsidiariamente relativamente àquelas matérias que não sejam reguladas no respectivo Estatuto, Salientando-se no entanto que já por diversas vezes este Conselho se manifestou favorável a que o EMJ seja revisto no sentido de restringir os casos de aplicação de tal regime jurídico aos magistrados judiciais - mesmo a título subsidiário - por entender que o mesmo não se adequa às características da função de Juiz;

3º- Consequentemente, o Conselho Superior da Magistratura aprecia desfavoravelmente o disposto no artº 2º, nº 3, do mencionado diploma, o qual consagra uma indesejável modificação da tradição legislativa que nesta matéria vigora desde o primeiro E.M.J. aprovado em democracia.”

Postas à votação as duas propostas foi deliberado **por maioria**, com **14 (catorze) votos a favor** (dos Exmºs Presidente e Vice-Presidente e dos Exmºs Vogais Dr. Laborinho Lúcio, Prof. Doutor Costa Andrade, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr. Henrique Araújo, Dr. Máximo dos Santos, Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto, Prof. Doutor Calvão da Silva, Dr. Vitor Faria, Dr. Eusébio de Almeida, Dr. Rui Moreira, Dr. Edgar Lopes e Drª Alexandra Rolim) e **1 (um) voto contra** (do Exmº Vogal Prof. Doutor Ferreira de Almeida) aprovar, na generalidade, a proposta do Dr. Máximo dos Santos.

Pelo Exmº Vogal Calvão da Silva foram sugeridas alterações à proposta do Dr. Máximo dos Santos as quais obtiveram parcial aprovação. Nessa conformidade e por maioria foi deliberado aprovar a seguinte deliberação (que deverá ser transmitida aos meios de Comunicação Social):

“Tendo analisado e debatido o teor da Proposta de Lei do Governo que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovada pela Assembleia da República e enviada por Sua Excelência o Presidente da República ao Tribunal Constitucional, o Conselho Superior da Magistratura delibera o seguinte:

1º - Lamentar profundamente que o C.S.M. não tenha sido ouvido em nenhum momento do processo legislativo que conduziu à aprovação pela Assembleia da República da referida Proposta de Lei porquanto, embora inadequadamente, nos termos do seu artigo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2º nº3, a mesma inclui expressamente no seu âmbito de aplicação subjectivo “ os juízes de qualquer jurisdição “;

2º- Expressar o entendimento de que - tal como actualmente sucede - o regime jurídico da função pública só se deve aplicar aos magistrados judiciais subsidiariamente nas matérias não reguladas no respectivo Estatuto ;

3º- Reiterar o entendimento de que o Estatuto dos Magistrados Judiciais seja revisto no sentido de restringir os casos de aplicação de tal regime jurídico aos magistrados judiciais - mesmo a título subsidiário - por entender que o mesmo não se adequa às características da função de juiz ;

4º- Apreciar desfavoravelmente o disposto no artº 2º nº3 do mencionado diploma, pela indesejável modificação da tradição legislativa desde o primeiro E.M.J. aprovado em democracia.”

Pelo Exmº Vogal prof. Dr. Calvão da Silva foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Entendo que o § 1º do texto aprovado deveria ser do seguinte teor:

“1º - Compreender, justificadamente que o C.S.M. não tenha sido ouvido no processo legislativo conducente à aprovação pela Assembleia da República da referida Proposta de Lei, por considerar que os juízes não são funcionários públicos.””

Pelo Exmº Vogal Dr. Eusébio de Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelos Exmºs Vogais Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr. Edgar Lopes e Dr. Rui Moreira:

“Votámos favoravelmente a deliberação por a proposta vencedora representar também o nosso entendimento sobre a questão, mas sem prejuízo de afirmarmos que a mesma fica aquém do necessário, quer por não traduzir a amplitude da preocupação que a mesma suscita, quer por não expressar a crise que dela pode resultar para o princípio geral da separação de poderes no nosso Estado de Direito.”

Pelo Exmº Vogal Prof. Dr. Ferreira de Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Votei vencido por discordar de que a proposta de Lei em apreço contenha alguma alteração material em relação ao regime vigente. Na verdade, o Estatuto dos Magistrados



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Judiciais manda aplicar “subsidiariamente aos magistrados judiciais” o regime da função pública” no que respeita a “deveres, incompatibilidades e direitos” (artigo 32º), assim como à sua “aposentação, cessação e suspensão de funções” (artigo 69º). O artigo 2º, nº 3, do Decreto da Assembleia da República manda aplicar o respectivo regime, “com as necessárias adaptações, aos juizes de qualquer jurisdição”, “sem prejuízo do disposto [...] em leis especiais”, como é obviamente o caso do EMJ.

Mantém-se portanto a aplicação apenas subsidiária do regime da função pública. A disposição em apreciação pode ser inútil, mas não é inovadora. Não se justifica pois, em minha opinião, que o Conselho Superior da Magistratura faça sobre ela qualquer juízo favorável ou desfavorável.”